

Histórico de alterações:
1) Ato nº 123, de 26 de maio de 2015 - criação da Frente;
2) Ofício IS nº 090, de 04 de agosto de 2015, do Deputado Igor Soares - inclusão dos Deputados Abelardo Camarinha, Adilson Rossi, Afonso Lobato, Alexandre Pereira, Caio França, Carlos Cezar, Chico Sardelli, Fernando Cury, Marcos Neves, Reinaldo Alguz e Ricardo Madalena como Apoiadores;
3) Licença do Deputado Abelardo Camarinha de 23/11/2015 a 23/03/2016, conforme Requerimento publicado no D.A. L. de 24/11/15, pág. 15;
4) Exclusão do Deputado Alexandre Pereira, por ocasião do cancelamento do diploma e perda da vaga, conforme Ato da Mesa nº 32, de 26 de novembro de 2015.

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	Igor Soares	PTN	Coordenador
2	Abelardo Camarinha	PSB	Apoiador
3	Adilson Rossi	PSB	Apoiador
4	Afonso Lobato	PV	Apoiador
5	André do Prado	PR	Apoiador
6	André Soares	DEM	Apoiador
7	Atila Jacomussi	PCdoB	Apoiador
8	Beth Sahão	PT	Apoiadora
9	Caio França	PSB	Apoiador
10	Carlos Cezar	PSB	Apoiador
11	Cezinha de Madureira	DEM	Apoiador
12	Chico Sardelli	PV	Apoiador
13	Clélia Gomes	PHS	Apoiadora
14	Davi Zaia	PPS	Apoiador
15	Delegado Olim	PP	Apoiador
16	Enio Tatto	PT	Apoiador
17	Fernando Cury	PPS	Apoiador
18	Gileno Gomes	PSL	Apoiador
19	Jorge Caruso	PMDB	Apoiador
20	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	PRB	Apoiador
21	Luiz Carlos Gondim	SD	Apoiador
22	Márcio Camargo	PSC	Membro
23	Marcos Damasio	PR	Apoiador
24	Marcos Neves	PV	Apoiador
25	Marta Costa	PSD	Apoiadora
26	Paulo Correa Jr	PEN	Apoiador
27	Reinaldo Alguz	PV	Apoiador
28	Ricardo Madalena	PR	Apoiador
29	Rita Passos	PSD	Apoiadora
30	Teonilio Barba	PT	Apoiador

Assembleia Legislativa, em 22 de dezembro de 2015.

ANEXO - ATO Nº 165, DE 2015
FRENTE PARLAMENTAR
DE ENFRENTAMENTO ÀS DST/HIV/AIDS
A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação deste Anexo.
Histórico de alterações:
1) Ato nº 165, de 21 de setembro de 2015 - criação da Frente;
2) Ofício "1º VP 29/15", de 29 de setembro de 2015, da Deputada Maria Lúcia Amary - inclusão do Deputado Alexandre Pereira como Apoiador;
3) Ofício "1º VP 30/15", de 29 de setembro de 2015, da Deputada Maria Lúcia Amary - alteração da condição do Deputado Mauro Bragato de Apoiador para Membro;
4) Exclusão do Deputado Alexandre Pereira, por ocasião do cancelamento do diploma e perda da vaga, conforme Ato da Mesa nº 32, de 26 de novembro de 2015.

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	Maria Lúcia Amary	PSDB	Coordenadora
2	Aldo Demarchi	DEM	Apoiador
3	Antonio Salim Curiati	PP	Apoiador
4	Atila Jacomussi	PCdoB	Apoiador
5	Beth Sahão	PT	Apoiadora
6	Caio França	PSB	Apoiador
7	Carlos Giannazi	PSOL	Apoiador
8	Célia Leão	PSDB	Apoiadora
9	Celso Giglio	PSDB	Apoiador
10	Cezinha de Madureira	DEM	Apoiador
11	Chico Sardelli	PV	Apoiador
12	Coronel Camilo	PSD	Apoiador
13	Coronel Telhada	PSDB	Apoiador
14	Davi Zaia	PPS	Apoiador
15	Ed Thomas	PSB	Apoiador
16	Gil Lancaster	DEM	Apoiador
17	João Paulo Rillo	PT	Apoiador
18	Jooji Hato	PMDB	Apoiador
19	Leci Brandão	PCdoB	Apoiadora
20	Luiz Fernando Machado	PSDB	Apoiador
21	Marcia Lia	PT	Apoiadora
22	Marcos Damasio	PR	Apoiador
23	Marcos Zerbini	PSDB	Apoiador
24	Marta Costa	PSD	Apoiadora
25	Mauro Bragato	PSDB	Membro
26	Orlando Morando	PSDB	Apoiador
27	Paulo Correa Jr	PEN	Apoiador
28	Pedro Tobias	PSDB	Membro
29	Ramalho da Construção	PSDB	Apoiador
30	Ricardo Madalena	PR	Apoiador
31	Roberto Engler	PSDB	Apoiador
32	Roberto Massafera	PSDB	Apoiador
33	Roberto Tripoli	PV	Apoiador
34	Welson Gasparini	PSDB	Apoiador

Assembleia Legislativa, em 22 de dezembro de 2015.

ANEXO - ATO Nº 190, DE 2015
FRENTE PARLAMENTAR
DE ENFRENTAMENTO ÀS DST/HIV/AIDS
A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação deste Anexo.
Histórico de alterações:
1) Ato nº 190, de 19 de novembro de 2015 - criação da Frente;
2) Exclusão do Deputado Alexandre Pereira, por ocasião do cancelamento do diploma e perda da vaga, conforme Ato da Mesa nº 32, de 26 de novembro de 2015.

Histórico de alterações:
1) Ato nº 190, de 19 de novembro de 2015 - criação da Frente;
2) Exclusão do Deputado Alexandre Pereira, por ocasião do cancelamento do diploma e perda da vaga, conforme Ato da Mesa nº 32, de 26 de novembro de 2015.

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	Edson Giriboni	PV	Coordenador
2	Aldo Demarchi	DEM	Apoiador
3	André do Prado	PR	Apoiador
4	Antonio Salim Curiati	PP	Apoiador
5	Atila Jacomussi	PCdoB	Apoiador
6	Carlos Bezerra Jr.	PSDB	Apoiador
7	Célia Leão	PSDB	Apoiadora
8	Célio Cardoso	PSDB	Apoiador
9	Chico Sardelli	PV	Apoiador
10	Coronel Camilo	PSD	Apoiador
11	Coronel Telhada	PSDB	Apoiador
12	Davi Zaia	PPS	Apoiador
13	Ed Thomas	PSB	Apoiador
14	Gil Lancaster	DEM	Apoiador
15	Gilmaci Santos	PRB	Apoiador
16	Itamar Borges	PMDB	Apoiador
17	Leci Brandão	PCdoB	Apoiadora
18	Luiz Fernando	PT	Apoiador
19	Marcia Lia	PT	Apoiadora
20	Marcos Damasio	PR	Apoiador
21	Marcos Zerbini	PSDB	Apoiador
22	Orlando Bolgone	PSB	Apoiador
23	Orlando Morando	PSDB	Apoiador
24	Pedro Tobias	PSDB	Membro
25	Rafael Silva	PDT	Apoiador
26	Ricardo Madalena	PR	Apoiador
27	Roberto Tripoli	PV	Apoiador
28	Sebastião Santos	PRB	Apoiador
29	Welson Gasparini	PSDB	Apoiador

Assembleia Legislativa, em 22 de dezembro de 2015.

Expediente

22 DE DEZEMBRO DE 2015

OFÍCIOS

OFÍCIO
São Paulo, 22 de dezembro de 2015
Senhora 1ª Vice-Presidente
Para os fins do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que me ausentarei desta Casa de Leis de 29 de dezembro de 2015 a 13 de janeiro de 2016, em razão de licença para tratar de interesse particular, nos termos do artigo 84, inciso III, do mesmo diploma.
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e apreço.
a)FERNANDO CAPEZ - Presidente
Excelentíssima Senhora
Deputada MARIA LÚCIA AMARY
DD. 1ª Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Palácio 9 de Julho
São Paulo – SP

OFÍCIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
FAX
A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5399
REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS
CELULARES – ACEL
ADV(A/S): GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO (A/S)
REQDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)
De ordem, comunico que o Senhor Ministro Roberto Barroso, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.
Parte final da decisão a que se refere o fax: “ (...) defiro a liminar para suspender a aplicação do art. 1º, parágrafo único, 1, da Lei Estadual nº 15.854/2015, apenas no que diz respeito aos serviços de telefonia móvel. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator”

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS DEPUTADAS
E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS
Requero, com fundamento no inciso III do artigo 84 do Regimento Interno, licença para tratar de interesse particular, de 29 de dezembro de 2015 a 13 de janeiro de 2016.
Assinalo, em conformidade com o que preceitua o artigo 87 do mesmo diploma, que no período mencionado empreenderei viagem ao exterior, sem qualquer ônus para os cofres públicos.
Palácio 9 de Julho, em 22 de dezembro de 2015.
a) FERNANDO CAPEZ

PARECERES

PARECER N.º 1977, DE 2015
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1209, DE 2015

Retificação
Leia-se como se segue e não como constou:
(...)
Artigo 1º - (...)
1 - o artigo 1º:
"Artigo 1º - (...)
(...)
Parágrafo único - (...)
1 - (...)
2 - uso sustentável: exploração do lote de acordo com as diretrizes traçadas no projeto técnico apresentado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, deste Estado, em especial práticas que evitem o esgotamento do solo e a erosão, entre outros fatores que possam comprometer os recursos naturais e a continuidade do processo produtivo;
3 - trabalhador rural: pessoa física que explore atividade agropecuária, pesqueira e congêneres, na condição de usufrutuário, possuidor, parceiro ou meeiro, comodatário ou arrendatário, comprovando experiência mínima de 3 (três) anos, ou aquele que se enquadre nos conceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e artigo 11, inciso VII, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR);
(...)
(Publicado no D.A.L. de 18/12/2015)

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 31.441
Projeto de lei nº 444, de 2010
Autor: Deputado André Soares - DEM

Regulamenta a oferta de produtos e serviços apresentados ao consumidor no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º - O fornecedor, ao disponibilizar catálogo, cardápio ou qualquer espécie de oferta, física ou virtual, na área do estabelecimento ou não, visando à comercialização ou divulgação de produtos e serviços, deverá indicar:
I - o preço individualizado do produto ou serviço;
II - a identificação de marca e modelo do produto, quando for o caso, de cada um dos itens;
III - o período de vigência dos preços praticados.
Artigo 2º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2015.
a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31.442
Projeto de lei nº 752, de 2011
Autora: Deputada Leci Brandão - PC do B

Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º - É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.
Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
Parágrafo único - A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2015.
a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31.443
Projeto de lei nº 459, de 2015
Autor: Deputado Helio Nishimoto - PSDB

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, e revoga a Lei nº 14.948, de 31 de janeiro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º - Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 13.174, de 23 de julho de 2008, renumerando-se o parágrafo único como 1º:
"Artigo 1º - (...)
§ 1º - (...)
§ 2º - Ficam as feiras livres, sacolões, varejões e supermercados excluídos do cumprimento do disposto nesta lei." (NR).
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 14.948, de 31 de janeiro de 2013.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2015.
a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31.444
Projeto de lei nº 618, de 2015
Autor: Deputado Enio Tatto - PT

Dispõe sobre a criação de um banco de perucas às pessoas com alopecia provocada pela aplicação da quimioterapia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º - Fica autorizada a criação de um banco de perucas com a captação de doações pelas instituições de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde - SUS para posterior distribuição às pessoas com alopecia provocada pela quimioterapia.
Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2015.
a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31.445
Projeto de lei nº 891, de 2015
Autor: Deputado Geraldo Cruz - PT

Dispõe sobre a aprovação de loteamentos para fins urbanos com controle de acesso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º - Observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais legislações pertinentes, é facultado ao Poder Executivo Municipal aprovar, mediante ato administrativo, loteamentos para fins urbanos com controle de acesso, desde que:
I - haja a expedição de licença para esse tipo de empreendimento e a outorga de instrumento de concessão de direito real de uso ou permissão de uso das áreas públicas internas ao perímetro do loteamento com controle de acesso, sendo inexistida a licitação;
II - seja outorgada a concessão de direito real de uso ou a permissão do direito de uso referidas no inciso I a título oneroso ou gratuito à associação legalmente constituída pelos titulares de direitos sobre os lotes e que contenha dentre os seus objetivos a representação comunitária de seus membros.

§ 1º - Para fins desta lei, consideram-se ônus da concessão ou da permissão os itens relacionados neste parágrafo, os quais constituem obrigações às associações referidas no inciso II supra, que executarão de forma suplementar as atividades do Poder Público e de seus concessionários:

- manutenção e conservação das áreas internas correspondentes às calçadas, parques, praças, sistema viário e áreas verdes;
- controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa;
- despesas com o fechamento do loteamento;
- garantia do acesso e da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas prestadoras de serviços públicos e que zelam por segurança e bem-estar da população.

§ 2º - É lícito às associações referidas no inciso II deste artigo cobrar dos respectivos beneficiários dos serviços, sejam estes associados ou não, pela contrapartida relativa à prestação dos serviços e demais ônus assumidos de forma suplementar ao ente público para sua execução.

Artigo 2º - Ao aprovar o projeto de loteamento com controle de acesso, o Poder Executivo Municipal fica automaticamente obrigado a outorgar, nos termos da aprovação do loteamento, o instrumento de concessão de direito real de uso ou permissão de uso, referido no inciso I do artigo 1º, o qual deve ser averbado no competente registro de imóveis na matrícula do loteamento.

Artigo 3º - Considera-se regular o controle de acesso licenciado em loteamentos aprovados até o início da vigência desta lei, desde que sua implantação tenha respeitado os termos da licença concedida.

Artigo 4º - O loteamento implantado regularmente, cujo perímetro houver sido posteriormente fechado até o início da vigência desta lei, poderá obter a licença de controle de acesso pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

Artigo 5º - A representação dos titulares de direitos sobre os lotes do empreendimento, ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial, perante o Poder Executivo Municipal ou seus concessionários de serviços públicos, é exercida pela associação a que se refere o inciso II do artigo 1º.

Artigo 6º - A concessão de direito real de uso ou a permissão de uso de que trata o inciso I do artigo 1º não pode implicar qualquer tipo de discriminação ou impedimento na prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e serviço de correios, pela administração pública ou pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - O concessionário ou permissionário deverá apresentar à administração pública ou às concessionárias de serviços públicos requerimento específico sobre a disponibilidade de utilidades e serviços públicos no local de implantação do loteamento.

§ 2º - O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser respondido pela administração pública ou por suas concessionárias de serviços públicos no prazo de até 90 (noventa) dias contados do protocolo, entendido o silêncio como negativa da disponibilidade de utilidade e serviços públicos enumerados no requerimento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 31.446
Projeto de lei nº 962, de 2014
Autor: Deputado Aldo Demarchi - DEM

Autoriza o Poder Executivo a criar a "Certificação Paulista de Origem Protegida - CPOP" no território do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Certificação Paulista de Origem Protegida - CPOP, cuja finalidade é certificar os produtos genuinamente originários de determinada região ou localidade do Estado de São Paulo.
§ 1º - A certificação criada no "caput" consiste na utilização do nome de uma região ou localidade para designar um produto dela originário, cujas características são devidas ao meio geográfico específico, aí se compreendendo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.
§ 2º - Para que um produto receba a certificação deve ser demonstrada sua qualidade e características singulares que o distinguem de seus similares, mesmo que estes sejam produzidos na mesma área geográfica delimitada.

Artigo 2º - A Certificação Paulista de Origem Protegida - CPOP abrange produtos agrícolas, gêneros alimentícios e artesanato.

Artigo 3º - Poderão solicitar a Certificação Paulista de Origem Protegida - CPOP produtores rurais e de gêneros alimentícios, artesãos, cooperativas, organizações não governamentais afins e entidades públicas e privadas afins.

Parágrafo único - A solicitação a que se refere o "caput" deve vir acompanhada da descrição do produto, com as seguintes especificações:

- o nome do produto agrícola, de gênero alimentício ou artesanato, incluindo a denominação da origem ou a indicação geográfica;
- a descrição e a origem da matéria prima utilizada, quando for o caso; e a descrição do modo de cultivo, quando for o caso;
- a descrição do método de obtenção do produto e, se for o caso, dos métodos locais e tradicionais;
- a delimitação da área geográfica;
- os elementos que provem que o produto é originário da área geográfica em questão.